



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00113/2025

Data de autuação
24/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SANTA CRUZ, NO DISTRITO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE ABAIARA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL EVENTOS DO CEARÁ A FESTA DE SANTA CRUZ, NO DISTRITO SÃO JOSÉ - ABAIARA		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	21/02/2025 10:49:03	Data da assinatura:	21/02/2025 10:55:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
21/02/2025

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SANTA CRUZ,
NO DISTRITO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE ABAIARA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará a Festa de Santa Cruz, no Distrito São José, município de Abaiara.

Art. 2º. O evento acontece anualmente, no dia 03 de maio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 2025.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Festa de Santa Cruz, realizada no distrito de São José, em Abaiara, é uma celebração tradicional que atrai a comunidade local e visitantes. Essa festa ocorre no dia 03 de maio e inclui uma série de atividades religiosas, como missas e procissões em homenagem à Santa Cruz, além de eventos culturais, como apresentações musicais e danças típicas. É um momento de devoção, celebração e união entre os moradores, que se reúnem para festejar e preservar as tradições locais.

A peregrinação é antiga. Começou com um grupo de penitentes que subiam a estrada íngreme, entoando benditos e praticando rituais de flagelo. Como as cenas atraíam curiosos, Padre José Leite Sampaio – ou Padre Duza, como era conhecido – à época pároco local, preocupado com aquelas práticas, mandou aumentar o espaço e nele celebrar missas em honra da Santa Cruz. E assim acontece, todo mês de maio, desde a década de 1970.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 2025.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/02/2025 11:00:06	Data da assinatura:	06/03/2025 10:09:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/03/2025

LIDO NA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2024.
CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/04/2025 09:29:04	Data da assinatura:	04/04/2025 10:22:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 113/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2025 10:15:00	Data da assinatura:	08/04/2025 10:21:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 113 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/05/2026 08:52:11	Data da assinatura:	05/05/2026 08:52:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/05/2026

PROJETO DE LEI Nº 113/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SANTA CRUZ, NO DISTRITO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE ABAIARA”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos arts. 83, II combinado com o art 84,I da Resolução 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará a Festa de Santa Cruz, no Distrito São José, município de Abaiara.

Art. 2º. O evento acontece anualmente, no dia 3 de maio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA JUSTIFICATIVA

“A Festa de Santa Cruz, realizada no distrito de São José, em Abaiara, é uma celebração tradicional que atrai a comunidade local e visitantes.

Essa festa ocorre no dia 03 de maio e inclui uma série de atividades religiosas, como missas e procissões em homenagem à Santa Cruz, além de eventos culturais, como apresentações musicais e danças típicas. É um momento de devoção, celebração e união entre os moradores, que se reúnem para festejar e preservar as tradições locais.

A peregrinação é antiga. Começou com um grupo de penitentes que subiam a estrada íngreme, entoando benditos e praticando rituais de flagelo.

Como as cenas atraíam curiosos, Padre José Leite Sampaio – ou Padre Duza, como era conhecido – à época pároco local, preocupado com aquelas práticas, mandou aumentar o espaço e nele celebrar missas em honra da Santa Cruz. E assim acontece, todo mês de maio, desde a década de 1970.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.”

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “exvilegis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a festa de Santa Cruz, no**

distrito São José, município de Abaiara,remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

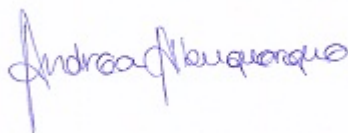
CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à

exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 113/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/05/2026 17:05:32	Data da assinatura:	05/05/2026 17:05:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/05/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 113/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/05/2026 11:12:42	Data da assinatura:	06/05/2026 11:12:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/05/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/05/2026 11:16:57	Data da assinatura:	08/05/2026 11:17:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	11/05/2026 14:39:22	Data da assinatura:	11/05/2026 14:39:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
11/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM, QUE “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SANTA CRUZ, NO DISTRITO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE ABAIARA.”

I – DO RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que inclui no Calendário Oficial do Estado do Ceará a Festa de Santa Cruz, realizada no Distrito São José, Município de Abaiara, prevendo sua realização anual em 03 de maio e vigência na data da publicação.

Quanto à tramitação, consta: leitura em expediente, encaminhamento à Procuradoria para parecer e retorno à CCJR, bem como memorando de designação de relatoria com indicação de regime ordinário e prazo para emissão do parecer.

(Observação técnica: há registro de data “25 de fevereiro de 2024” no despacho de leitura, apesar de a autuação e o projeto serem de 2025, indicando possível erro material de digitação, sem interferência no exame de admissibilidade.)

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1) Competência legislativa (CF/88, arts. 22, 24 e 25)

A proposição trata de registro de evento tradicional em calendário oficial estadual, matéria de caráter organizacional, sem invadir competência privativa da União (CF, art. 22) e inserida na esfera de atuação

estadual por competência remanescente (CF, art. 25, §1º), em harmonia com a Constituição Estadual (CE, art. 14, inc. I).

2) Iniciativa (controle de vício formal – CE, art. 60)

A iniciativa parlamentar é adequada, pois a matéria não versa sobre organização/funcionamento do Poder Executivo, nem sobre hipóteses de iniciativa privativa do Governador (CE, art. 88, incisos III e VI), tampouco se enquadra nas reservas do art. 60 em favor de outros legitimados. Assim, subsiste a iniciativa do Deputado Estadual (CE, art. 60, inc. I).

3) Constitucionalidade material e juridicidade

Embora se trate de festividade com dimensão religiosa, o projeto limita-se à inclusão em calendário oficial, sem instituir culto, sem impor prática religiosa, e sem prever subvenção/repasse. Nessa conformação, não se identifica, por si, violação à vedação de subvencionar cultos/igrejas (CE, art. 20, inc. IV), por inexistir comando de financiamento ou favorecimento material — trata-se de reconhecimento no calendário.

Também não há comando impositivo ao Executivo (ausência de obrigação de execução), preservando-se a separação de poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º), conforme indicado no exame jurídico já produzido nos autos.

4) Regimentalidade e espécie normativa

A via eleita (projeto de lei ordinária) é compatível com o objeto, nos termos do processo legislativo estadual (CE, art. 58, inc. III) e da definição regimental da espécie “projeto de lei ordinária” (RI-ALECE, art. 200, inc. II, “b”, e art. 209, inc. II).

5) Técnica legislativa (LC 95/1998)

O texto apresenta boa aderência a padrão sintético (ementa objetiva, artigos curtos, vigência expressa). Todavia, recomenda-se ajuste de legística para concisão: o art. 2º (informação de periodicidade e data) pode ser incorporado como parágrafo único do art. 1º, evitando artigo meramente explicativo e reforçando a unidade do dispositivo.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Deputado Guilherme Landim **com emenda de redação** para consolidar o conteúdo do art. 2º como parágrafo único do art. 1º, sem alteração de mérito, a fim de aprimorar a técnica legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/05/2026 15:34:43	Data da assinatura:	12/05/2026 17:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2026 10:49:13	Data da assinatura:	15/05/2026 14:50:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SANTA
CRUZ, REALIZADA NO DISTRITO SÃO
JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE ABAIARA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Santa Cruz, realizada no Distrito São José, no Município de Abaiara.

Parágrafo único. O Evento a que se refere o *caput* acontece anualmente, no dia 3 de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de maio de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº094 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.770, de 25 de maio de 2026.
(Autoria: Simão Pedro)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PERDA GESTACIONAL E NEONATAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Perda Gestacional e Neonatal, a ser celebrado anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.771, de 25 de maio de 2026.
(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SANTA CRUZ, REALIZADA NO DISTRITO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE ABAIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Santa Cruz, realizada no Distrito São José, no Município de Abaiara.

Parágrafo único. O Evento a que se refere o caput acontece anualmente, no dia 3 de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.772, de 25 de maio de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA NOVO ALVORECER A ARENINHA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO BOA VISTA NOVO ALVORECER, NO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Novo Alvorecer a Areninha localizada no Assentamento Boa Vista Novo Alvorecer, no Município de Itapiúna.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.773, de 25 de maio de 2026.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL BRILHO DO SERTÃO, COM SEDE EM FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado como de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural Brilho do Sertão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.502.382/0001-57, com sedeno Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.774, de 25 de maio de 2026.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CONFIA BRASIL – ICB, COM SEDE EM FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado como de Utilidade Pública o Instituto Confia Brasil – ICB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.533.132/0001-28, com sede no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.775, de 25 de maio de 2026.
(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO TOCA DE ASSIS IRMÃS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Toca de Assis Irmãs, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.084.109/0001-76, localizada no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

